



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
1ª Zona Eleitoral – João Pessoa

Processo PJE nº 0600063-49.2020.6.15.0001

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 1ª  
ZONA ELEITORAL – JOÃO PESSOA/PB**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através do Promotor Eleitoral com atuação nesta 1ª Zona Eleitoral – João Pessoa/PB, **VEM**, perante Vossa Excelência, nos autos do processo acima identificado pela plataforma PJE, expor **opinativo** nos seguintes termos, considerando a **tramitação preferencial** de pedidos desta natureza (artigo 94, da Lei 9.504/97 e 5º, da Resolução TSE 23.608/2019) e o **prazo de intimação** pessoal por expediente no PJE, de acordo com o despacho constante do ID 13776181 (artigos 12, §7º e 19, da Resolução TSE 23.608/2019 e 8º, inciso V, da Resolução TSE 23.624/2020):

Questão atinente à **propaganda eleitoral irregular na internet** (artigos 96, da Lei 9.504/97 e 17, da Resolução TSE 26.608/2019).

**Petição inicial** com os requisitos necessários, partes legítimas, devidamente identificadas e base fática razoavelmente posta, com seus elementos probatórios (artigos 96, §1º, da Lei 9.504/97 e 6º, I e II, da Resolução TSE 23.608/2019).

Pretensão com pressupostos de admissibilidade preenchidos, em temporalidade e instrução (artigo 17, da Resolução TSE 23.608/2019), inclusive atentando-se para a questão da **autoria** (inciso I e §1º, do mesmo artigo e Resolução).

**Tutela de urgência** concedida, com muita propriedade (ID





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
1ª Zona Eleitoral – João Pessoa

12236316), atendida pelo provedor de aplicação (ID 13819019).

Fase de **citação da parte representada** superada, em prazo de 02(dois) dias (artigo 18, da Resolução TSE 23.608/2019), com juntada de defesa escrita (ID 13762722), incabível, salvante situação excepcionalíssima e devidamente justificada, dilação probatória, o que não é o caso (TSE, Ac. 2.201, 03.08.2000, Rel. Min. Fernando Neves).

Preliminar inconsistente. Não há falar em obrigatoriedade de ata notarial para aferição da veracidade do vídeo. Verossimilhança evidente. Demonstração razoável do teor da prova. Nulidade que não se compreende dentro de contexto óbvio de discurso feito pela parte representada.

Sequer demonstração mínima da alegada manipulação da prova foi indicada, donde se concluir, em reforço e pela anemia de contraprova, pela sua plena validade.

Demais aspectos da defesa escrita que se confundem com a análise de mérito que segue, sobretudo porque o enfoque prioritário é o processamento de ilícito eleitoral, sob os moldes de propaganda antecipada irregular.

No mérito, há que se **julgar procedente** a representação calcada na existência de **propaganda irregular antecipada negativa, com aplicação da multa respectiva**.

De forma direta, ocorreu na espécie prática de ofensa a honra em contexto inarredável de propaganda eleitoral negativa na fase de pré-campanha, passível de imposição de sanção no âmbito da Justiça Eleitoral.

E o destaque fica com as expressões “*bandido*” e “*corrupto*” na parte final do discurso da parte representada, com conteúdo claro de injúria conforme vídeo anexado.

Uma lástima também que a agressão atinja não só a honra subjetiva da parte representante, mas também, de forma oblíqua, o direito subjetivo e difuso da sociedade a um ambiente democrático com ideias e propostas e não com agressões.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
1ª Zona Eleitoral – João Pessoa

Os ouvidos do eleitor não merecem tais apelos. O momento civilizatório já deveria ter superado isso. Como diz o poeta e compositor Caetano Veloso, em *Fora da Ordem*, "(...) *Não espero pelo dia em que todos os homens concordem. Apenas sei de diversas harmonias bonitas, possíveis, sem juízo final (...)*".

E nem a Justiça Eleitoral deveria se atravessar de forma contundente nos discursos. Aliás é esta a intenção normativa que privilegia a liberdade de expressão e a intervenção mínima do sistema de justiça eleitoral no debate democrático, seja limitando o exercício do poder de polícia na propaganda eleitoral (*artigos 41, da Lei 9504/97 e 6º, §§ 1 e 2º da Resolução TSE 23.610/19*), inclusive quando for conteúdo postado na internet (*art. 7º. §1º, da Resolução TSE 23.610/19*), seja nos cuidados acerca da retirada da propaganda apenas sob aspectos de forma e meio e de determinação expressa de atuação mínima a esse respeito (*art. 57-J da Lei 9.504/97, 38 caput, §1º e 7º, da Resolução TSE 23.610/19*), seja enfim no respeito à liberdade de pensamento e a manifestação espontânea do eleitor (*art 27, §1º, 28, §6º e 30, da Resolução TSE 23.610/19 e 57-D, da Lei 9.504/97*).

Mas o quadro fático demonstra, ainda como diria Caetano Veloso, na mesma canção, que "(...) *alguma coisa está fora da ordem (...)*" e, por isso, imprescindível o **reparo cirúrgico da Justiça** Eleitoral.

**Uma primeira** nuance sensível é verificar que se trata de **propaganda eleitoral antecipada**, até com um olhar mais alargado para associar o vídeo ao momento em que foi produzido.

Embora não se trate especificamente de constatação de pedido explícito de voto, situação que seria checada nos moldes do artigo 36-A, da Lei 9.504/97 e 3º, da Resolução TSE 23.610/2019 ou, de outro lado e pelo seu revés, tampouco evidenciado pedido frontal de não voto em adversário, por discurso direto e ostensivo e verbalização expressa, **parece difícil dissociar** a base fática da representação do âmbito da pré-campanha eleitoral agora de 2020.

Diversas situações constataam a existência do vídeo em razão da pré-campanha eleitoral em João Pessoa, não só pela proximidade temporal das





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
1ª Zona Eleitoral – João Pessoa

convenções partidárias e a deflagração das candidaturas, mas sobretudo pela identificação da condição potencial de pré-candidatos das partes envolvidas, naquele instante da ocorrência dos fatos.

Ademais, a existência de discurso impregnado de tom de acirramento de ânimos, que deriva do momento histórico específico das eleições municipais, não deixa dúvidas da repercussão direta no contexto eleitoral.

Por isso que se pode concluir, neste primeiro ângulo, que **é a disputa eleitoral o móvel dos fatos** e a ela está diretamente vinculado o problema.

**Em segunda** perspectiva, de modo balizado, preciso timbrar a caracterização da **propaganda eleitoral dita negativa que se revela** justamente pela elaboração de discurso, ainda que oblíquo ou adrede preparado por formato retórico e em ambiente de estratégia de *marketing*, com aptidão suficiente para gerar desativação da vontade do eleitor ao exercício do direito de voto. Afinal, o enfoque evidente é no adversário ou desafeto político, para esmiuçar desvantagens e desqualificações pessoais, longe de apresentação apenas de enaltecimento das qualidades pessoais ou indicação de plataforma de governo.

Claro que o discurso do vídeo é carregado de matizes emocionais, o que nem é tanto esse o problema. Tanto é assim que:

*“Não obstante, nada impede que a racionalidade, os métodos e as técnicas de publicidade e marketing sejam empregados na propaganda política. Isso, aliás, tornou-se comum nos dias de hoje. Sabe-se que o voto, em geral, não resulta de escolhas estritamente racionais, sendo certo que outros aspectos psicológicos e sobretudo a emoção têm peso decisivo na escolha de candidatos. O fato de o discurso político da modernidade ter caráter fantasioso e descolado da realidade confirma essa assertiva.” (GOMES, José Jairo, Direito eleitoral – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, páginas 705/706)*

O nó górdio é se tiver a marca intencional e exclusiva de alcançador aspectos negativos de adversário político, quando deixa de ser um discurso propositivo e absorve a característica de propaganda eleitoral negativa e avança para atingir outros direitos fundamentais tutelados constitucionalmente, em específico, o





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
1ª Zona Eleitoral – João Pessoa

direito à honra, o que aconteceu.

De fato. A montagem comparativa do discurso narrativo trazido com a prova anexada deixa clara, de um lado, a roupagem emocional e o enaltecimento das qualidades pessoais da pessoa representada, mas, de outro ponto e com tingimento de abordagem negativa, guarda insinuação inicial de desqualificação pessoal e moral da parte representante, agravando a sua intensidade, de forma contundente ao final, ao arrematar com a expressão “*Você é corrupto e eu sou honesto, você é bandido e eu sou a polícia*”.

Sem dúvida, **é propaganda eleitoral antecipada negativa.**

**Em terceira** província, preciso atentar que houve **ultrapassagem indevida da legítima liberdade de expressão.**

Nem tanto, como tenta forçar a parte representante, pela incidência do **artigo 242, parte final do Código Eleitoral**, replicado no artigo 10, caput, da Resolução TSE 23.610/2019, a saber:

*Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.*

Parece óbvio que o período histórico de contenção indevida da liberdade de expressão passou (espero que sim!). Portanto, se encontra em evidente descompasso qualquer entendimento literal da parte final do artigo 242, do Código Eleitoral, ao que se deduz voltada a outros períodos destinados à censura dos discursos políticos.

Agora o debate democrático tem o tempero derivado de uso moderno de ferramentas publicitárias e não se pode desconsiderar que a atividade política é, por si, também dominada pelas paixões e emoções. A liberdade de expressão deve ser reverenciada como conquista e dela deve ser feito uso, mesmo que para discordância apaixonada ou para crítica mais ácida naturais da arena política.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
1ª Zona Eleitoral – João Pessoa

Aliás, o TSE já sinalizou que:

*“a parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, ‘meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais’, não pode embaraçar a crítica de natureza política – ainda que forte e ácida –, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo” (TSE, 0601862-21.2018.6.00.0000 AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186221 - BRASÍLIA - DF Acórdão de 19/09/2019 - Relator(a) Min. Og Fernandes, Relator(a) designado(a) Min. Jorge Mussi - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019)*

Por isso que o mesmo artigo 10, caput da Resolução TSE 23.610/2019 que replicou normativamente o artigo 242, do Código Eleitoral, fez ressalva significativa:

*§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão. (grifos nossos)*

Nesta direção, não serve para impor limitação à liberdade de expressão a configuração da mera crítica ou o dissenso agudo próprio do debate eleitoral.

Preciso dizer sobre isso que a linha de absorção da crítica tem que ser diferenciada para o homem público que se lança na arena política. Verdade. Não é a mesma régua de palavra que ofende ao homem médio que serve de parâmetro para medir a ofensa ao político. A acidez do debate eleitoral exige preparo para a compreensão distinta do limite ético dos discursos políticos:

*“ (...) 3. A jurisprudência deste STF admite critérios particulares para aferir a ofensa à honra baseados na maior ou menor exposição pública da pessoa ofendida: (...) Ao dedicar-se à militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilit, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus*





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
1ª Zona Eleitoral – João Pessoa

*adversários (HC 78.426-6-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 7.5.1999). 4. Declarações no caso concreto compatíveis com a dialética do jogo político, limitadas ao campo das ideias, sem adjetivações nem desqualificação moral do interlocutor, e pertinentes ao ambiente eleitoral em que proferidas, a revelar atipicidade de conduta quanto aos crimes de calúnia, difamação e injúria. 5. Queixa-crime rejeitada com fundamento no artigo 395, III, do CPP. (STF, Inq 3546, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 15/09/2015 Publicação: 01/10/2015)*

**Em quarta** linha argumentativa, o melhor caminho de estancamento prudente de excessos no manejo da liberdade de expressão é aquele que, de forma prudente, identifica a prática de **ofensa a honra** e a ocorrência do fenômeno **da desinformação** ("fake news"), até porque, em ambos os casos, não só se cuida da ofensa à esfera jurídica individual. É da degradação do espaço político e democrático que se cuida e do aniquilamento do direito da sociedade de ter acesso às propostas e ideias daqueles que se lançam à disputa no pleito eleitoral.

Por tal linha de raciocínio, pode ocorrer **desbordamento da legítima liberdade de expressão e de informação**, asseguradas constitucionalmente (artigo 5º, IV e 220, da CF), inclusive no âmbito da internet (art. 57-A, da Lei 9.504/97), para atingir frontalmente outros direitos fundamentais igualmente tutelados na Carta Magna, donde necessário o exercício de juízo de ponderação entre os valores constitucionais em atrito para acolhimento de um deles pela previsão normativa.

Dessa maneira, não há como validar trecho de discurso que ofende a honra, existindo toda uma preocupação normativa com a tutela de tal direito, com o objetivo precípuo de **não permitir a propaganda eleitoral ofensiva** (artigos 243, XI do Código Eleitoral, 47, 51, IV, 53 §§1º e 2º e 58, da Lei 9.504/97 e 27, da Resolução TSE 23.610/2019).

Merecem destaque ao caso os dispositivos a seguir:

*"Art. 243. Não será tolerada propaganda:*

***IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. "***





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
1ª Zona Eleitoral – João Pessoa

"Art. 27.

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando **ofender a honra ou a imagem de candidatos**, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos."

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social." (grifos nossos).

Na situação vertente, há inegável desbordamento do direito à crítica e à opinião livre. O direito à honra foi maculado. Não pela íntegra comparativa do discurso. O para lá e para cá. Foi pela conclusão mais intensa: "Você é corrupto (...)" e "(...) você é bandido (...)".

Exacerbadas as palavras aí, neste exato instante, com intuito de **ofensa à honra**, com ocorrência, em tese, de **crime de injúria eleitoral (artigo 326, do Código Eleitoral)**, de ação pública incondicionada (artigo 255, do Código Eleitoral e STF, Inq 3546).

Honra subjetiva da parte representante, alcançada de forma fulminante em sua dignidade e decoro.

Por esta ofensa à honra, tem-se concretizada a propaganda eleitoral antecipada negativa e, de forma consequente, fundamental a aplicação da multa.

Em quinta perna de raciocínio, apenas para complementar de forma exaustiva, não existem características suficientes de manejo do fenômeno da desinformação, porquanto não atribuído **fato sabidamente inverídico**.

Não se apresenta comportamento indicativo de produção ou divulgação de mensagens ou informações impregnadas de fraude ou ardil ou, ainda, com manifesto conteúdo falso, com o objetivo de desorientar e causar danos à pessoa







MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
1ª Zona Eleitoral – João Pessoa

representada, para além da nódoa à honra.

O discurso político não contém laivo preciso de desinformação.

Isto porque, para a identificação do fato sabidamente inverídico, é preciso observar, em análise inicial, o seu imediato reconhecimento, sem quaisquer usos de outros recursos de cognição externa. Pois, conforme alerta o Tribunal Superior Eleitoral:

*"2. A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o fato sabidamente inverídico (...) é **aquele que não demanda investigação**, ou seja deve ser perceptível de plano." (Rp 1431-75/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014)". (TSE, Rp 060100742/DF, Acórdão de 11.09.2018).*

Na mesma senda e no bojo da Representação nº 0600720-79.2018.6.00.0000, a Min. Rosa Weber, no TSE, traz transcrição doutrinária relevante:

*"De acordo com a doutrina, a inverdade sabida nada mais é que do que a inverdade evidente (CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 366), isto é, aquela cuja constatação independa de maiores exames ou avaliações. Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente os 'flagrantes expedientes de desinformação', levados a cabo 'com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro' (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 293)."*

As afirmações desprovidas de contextualização clara e embutidas no discurso da parte representada não se enquadram na ideia de fatos sabidamente inverídicos. São genéricas demais para isso e se voltam, em recorte definido, para desqualificação moral da parte representante, de modo a afetar a dignidade e o decoro, qualificativos da honra subjetiva, como já realçado. Daí o viés de conduta revestida de injúria diante das palavras "corrupto" e "bandido". Desinformação não.

Por tal caminho, não se alcandora hipótese específica e pontual de cometimento de conduta típica do artigo 323, do Código Eleitoral (*Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado*), tampouco contexto de encaixe de comportamento previsto no recente artigo 326-A, §3º, do Código Eleitoral (*"quem,*





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
1ª Zona Eleitoral – João Pessoa

*comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído”).*

**Diante do exposto**, nos termos de toda a legislação acima referenciada, **opina** o Ministério Público Eleitoral pela **procedência do pedido**, com aplicação de **multa** à parte representada (artigos 36, §3º e 57-A, da Lei 9.504/97 e 2º, §4º e 27, da Resolução TSE 23.610/2019), em patamar razoável e suficiente à reprovabilidade da conduta e respectiva contenção dos danos dela resultantes.

João Pessoa/PB, 10 de outubro de 2020.

**ADRIO NOBRE LEITE**

Promotor Eleitoral





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-49.2020.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**  
**REPRESENTANTE: RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO - PB19773, LEONARDO**  
**DANTAS DA NOBREGA RUFFO - PB27849**  
**REPRESENTADO: WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA**

**VISTAS**

Nesta data abro vistas dos autos ao MPE para emissão de parecer, nos termos do art.19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

JOÃO PESSOA, 10 de outubro de 2020.

